



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam/

PROCESSO Nº : 10680.002798/92-31
RECURSO Nº : 88.318
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - Ex.: 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMÍLIO DELUCCA LTDA.
RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 28 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 107-02.221

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMÍLIO DELUCCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10680.002798/92-31
ACÓRDÃO Nº : 107-02.221
RECURSO Nº : 88.318
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMÍLIO DELUCCA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 06.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1988, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10680.002800/92-81.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, alínea “b”, Lei Complementar nº 07 de 07.09.70, c/c artigo 4º, letra “b”, § 1º, letra “b” e artigo 8º da Resolução nº 174 do BACEN, de 25.02.71.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 53/55, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 105.157, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-01.444, em sessão de 16/08/94.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.002798/92-31
ACÓRDÃO Nº : 107-02.221

VOTO

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, o qual foi julgado por esta Câmara em sessão de 16/08/94, tendo decidido pelo provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.002798/92-31

ACÓRDÃO Nº : 107-02.221

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

